



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10768.025127/99-18
SESSÃO DE : 13 de abril de 2005
ACÓRDÃO Nº : 303-31.982
RECURSO Nº : 128.899
RECORRENTE : JETSON INFORMÁTICA E SISTEMAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

SIMPLES - EXCLUSÃO INDEVIDA – Ramo de comércio varejista de artigos do vestuário, promovendo também bordados eletrônicos de comunicação visual nesses artigos - não pode ser confundida com atividade de informática privativa de engenheiros – atividade não se encontra enquadrada nos dispositivos de vedação à opção pelo regime especial do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte.

Comprovado que a recorrente se dedica ao ramo de comercialização no varejo de artigos do vestuário e seus complementos, equipamentos, materiais de escritório, de informática, comunicação, jogos e presentes, tecidos, laminados plásticos, de papelaria, armarinho, e a prestação de serviços de informática de métodos e sistemas de comunicação visual, e bordados em seus produtos comercializados, e como estes ramos de atividade não se confundem com a prestação de serviços privativos de engenheiros, assemelhados e profissões legalmente regulamentadas, sendo então, estas referidas atividades exercidas pela recorrente, perfeitamente permitidas pela legislação vigente aplicável, é de se tornar sem efeito o ato declaratório de sua exclusão, para que seja re-incluída a recorrente no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.899
ACÓRDÃO Nº : 303-31.982

Brasília-DF, em 13 de abril de 2005


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, Nanci Gama, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, MARCIEL EDER COSTA, NILTON LUIZ BARTOLI e TARÁSIO CAMPELO BORGES. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

RECURSO Nº : 128.899
ACÓRDÃO Nº : 303-31.982
RECORRENTE : JETSON INFORMÁTICA E SISTEMAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA

RELATÓRIO

O processo ora vergastado trata da impugnação de fl. 01 ao indeferimento, em parte, da Solicitação de Revisão de Exclusão da Opção pelo SIMPLES (SRS) de fls. 20/21, relativa ao Ato Declaratório de fls. 06 o qual a excluiu de tal regime de tributação por tidas pendências da empresa e/ou sócios junto à PGFN e atividade econômica não permitida para o SIMPLES.

A SRS de fls 21 manteve a vedação apenas pelo fato de a interessada desenvolver atividade vedada pela Lei nº 9.317, de 1996, tendo cancelado a vedação quanto às pendências junto à PGFN, em vista das Certidões Negativas de fls. 09 a 12, com a reiteração comprovada devidamente às fls. 56, sendo que o Sr. Nelson Silva de Alencastro Guimarães, o qual possuía débitos junto à PGFN, já tinha sido excluído da sociedade, desde 3 de agosto de 1998, conforme comprova o documento que repousa às fls. 55.

A recorrente não concordou com a manutenção de sua exclusão do regime de tributação do SIMPLES, tendo alegado, em síntese, que:

a)desenvolia atividades no comércio varejista de artigos do vestuário e seus complementos, tais como camisetas, bonés e promove bordados eletrônicos nestes artigos;

b)inscreveu-se, indevidamente, com o código 7230-3, referente a processamento de dados e, em 5 de fevereiro de 1999, promoveu a retificação da CNAE para o código nº 5232-9-00, correspondente a comércio varejista de artigos de vestuário e seus complementos.

Juntou igualmente os documentos comprobatórios conforme consta às fls. 04 a 16.

A 5ª Turma de DRJ/RJ/I, por meio da Resolução nº 10, de 8 de novembro de 2001, decidiu converter o julgamento em diligência (fl. 67 e 78), com as respostas da Divisão de Fiscalização de fls. 73 e da DRF/RJ de Administração Tributária de fl. 80, as quais alegaram não ter competência para proceder à diligência solicitada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.899
ACÓRDÃO Nº : 303-31.982

A DRF/RJ de Administração Tributária de fl. 80 acrescentou que: *a própria decisão que ensejou a exclusão da interessada do SIMPLES, cuja cópia resta acostada a fls. 20/21, faz menção ao desenvolvimento de atividades econômicas vedadas ao SIMPLES (informática), conforme se lê igualmente da 6ª Alteração contratual da Pessoa Jurídica em tela, anexada a fls. 12, não possuindo a DICAT um cadastro, tampouco documentação relativa a tais eventos.*

Em seu julgado através do Acórdão 4.181 de 27/08/2003 a DRF de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ, indefiniu a solicitação da ora recorrente, alegando em síntese o seguinte:

- Que a contribuinte foi excluída do Simples, com fulcro na Lei nº 9.317, de 1996, Art. 9º, XIII, que dispõe, dentre outras, que a recorrente como exercia atividade assemelhada de profissão cujo exercício depende de habilitação profissional legalmente exigida;

- Em que pesem os argumentos da interessada de que os serviços por ela prestados não se enquadravam nas restrições desse artigo por exercer apenas atividade de comércio varejista de artigos de vestuário e seus complementos, verifica-se que da 6ª Alteração Contratual, juntada pela própria interessada, reiterando informações anteriores de fls. 12, em sua cláusula IV, fez constar que:

Cláusula IV – A Sociedade terá por objetivo:

Comércio varejista de artigos do vestuário e seus complementos, comércio varejista de equipamentos, materiais de escritório, informática, comunicação, jogos, presentes, tecidos, laminados plásticos, papeleria e armarinho. Prestação de serviços de Informática de métodos e sistemas, comunicação visual e bordados. (grifou)

Que a Coordenação-Geral do Sistema de Tributação-COSIT, por meio do Boletim Central nº 055 (SIMPLES – PERGUNTAS E RESPOSTAS), de 24 de março de 1997, em sua pergunta de nº 19, manifestou a seguinte interpretação:

19) Qual o alcance da expressão “assemelhados”, constante do art. 9, XIII, da Lei nº 9.317/96 ?

O referido inciso impede a opção pelo SIMPLES por parte das seguinte PJ:

a) que prestem ou vendam serviços relativos às profissões expressamente listadas no citado inciso;

b) que prestem ou vendam serviços que sejam assemelhados aos referidos no item a), tendo em vista, que naquele contexto, o termo “assemelhado” deve ser entendido como qualquer atividade de prestação de serviço que tem similaridade ou semelhança com as atividades enumeradas no referido dispositivo legal, vale dizer, a lista das atividades ali elencadas não é exaustiva.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.899
ACÓRDÃO Nº : 303-31.982

Uma forma objetiva de identificar possíveis atividades semelhantes ao do dispositivo em exame é verificar os serviços elencados no parágrafo 1 do art. 663 do RIR/94, o qual, ainda que para outro fim (imposto de renda na fonte em serviços prestados por PJ a outra PJ), identifica serviços que, por sua natureza, revelam-se inerentes ao exercício de qualquer profissão, regulamentadora ou não (PN CST nº 8/86), bem como os que lhe são similares. (...)

c) as que prestem serviços profissionais relativos a qualquer profissão cujo exercício dependa de habilitação profissionalmente exigida, ainda que não expressamente listados no referido inciso.

- Concluiu dessa forma, que os serviços prestados pela recorrente, seriam assemelhados aos de programador e publicitário, que seriam tidos como previstos no Art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/1996, alterada pela Lei nº 9.732/1998.

-Que como se verificava o recorrente possuía em seu contrato social atividades vedadas e não vedadas no SIMPLES. No entanto, para permanência da pessoa jurídica no sistema é necessário que o impugnante comprove que só obtém receita das atividades não vedadas. Sobre essa questão já se manifestou a coordenação-Geral do Sistema de Tributação – COSIT, por meio do Boletim Central nº 55 – SIMPLES – Perguntas e Respostas, de 24 de março de 1997, na resposta à pergunta de nº 07:

“7) Se constar do contrato social que a PJ pode exercer alguma atividade que impeça a opção pelo SIMPLES, ainda que não venha a obter receita dessa atividade, tal fato é motivo que impeça sua opção por esse regime de tributação ?”

“Se no contrato social constarem unicamente atividades que vedam a opção, a pessoa jurídica deverá alterar o contrato para obter a inscrição no SIMPLES, valendo a alteração para o ano-calendário subsequente. Excepcionalmente, será admitida a alteração do contrato social para adapta-lo ao SIMPLES, até 31/03/1997, desde que neste ano de 1997, não tenha obtido receitas de atividades impeditivas.

Admitir-se-á, no entanto, a existência no contrato social de atividades impeditivas juntamente com não impeditivas, condicionando-se neste caso, porém, a possibilidade de opção e permanência no SIMPLES, ao exercício tão somente das atividades não vedadas.

De outra parte, também estará impedida de optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que obtiver receita de atividade impeditiva, em qualquer montante, ainda que não prevista no contrato social.”

- Desta maneira, concluiu que deveria ser mantida a exclusão da recorrente pelo SIMPLES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.899
ACÓRDÃO Nº : 303-31.982

A recorrente tomou ciência da Decisão em comento, através de Intimação via AR que repousa às fls. 88 verso, na data de 21/10/2003, tendo apresentando recurso voluntário com anexos, **tempestivamente**, em 11/11/2003 (fls. 91 a 97).

Neste seu arrazoadado recursal, manteve apenas o que já constava de seus argumentos apresentados a autoridade *A Quo*, solicitando fosse enviado a sede da recorrente um Fiscal para que constatasse que sempre cumpriu com as determinações legais para gozo do benefício, e no final requereu que fosse mantida no sistema SIMPLES.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.899
ACÓRDÃO Nº : 303-31.982

VOTO

Tomo conhecimento do recurso, que é tempestivo, estando revestido das formalidades legais, bem como, trata-se de matéria da competência deste Colegiado.

Pelas razões e documentações extraídas no bojo do processo, verifica-se que a exclusão da recorrente do SIMPLES foi mantida apenas pelo motivo de que a mesma continha em seus objetivos que poderia prestar serviços na área de informática.

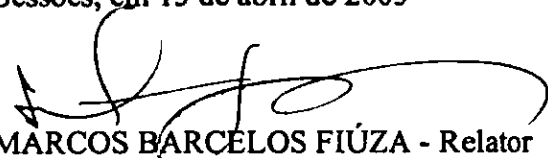
Julgamos que ficou devidamente comprovado, que a recorrente se dedica ao ramo de comercialização no varejo de artigos do vestuário e seus complementos, equipamentos, materiais de escritório, de informática, comunicação, jogos e presentes, tecidos, laminados plásticos, de papelaria, armarinho, e a prestação de serviços de informática de métodos e sistemas de comunicação visual, e bordados em seus produtos comercializados, e como estes ramos de atividade **não se confundem com a prestação de serviços privativos de engenheiros, assemelhados e profissões legalmente regulamentadas**, sendo então, essas referidas atividades exercidas pela recorrente, perfeitamente permitidas pela legislação vigente aplicável, é de se tornar sem efeito o Ato Declaratório de sua exclusão, para que seja **re-incluída a recorrente no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES**.

Como também, e principalmente, têm sido esse o pensamento dominante nessa 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, a vista, de reiteradas decisões unânimes sobre essa matéria ora vergastada.

Em vista disso, concluímos que as atividades que exercia e vem exercendo a recorrente, estão entre aquelas permitidas pela legislação, para gozo dos benefícios do Programa SIMPLES.

Então, VOTO para que seja dado **provimento integral** ao Recurso.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator